



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº: **0005307-44.2016.4.05.8100 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15203 – PE**
 ORIGEM: 34ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 JUIZ SENTENCIANTE: RICARDO RIBEIRO CAMPOS
 APELANTE: **MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES**
 ADVOGADA: JÉSSICA DE LIMA BARBOSA
 APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
 APELADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES**
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES. PROVIMENTO.

I – Apelações Criminais interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou a Ré pela prática do Crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à Pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de Reclusão, substituída pelas Penas Restritivas de Direitos de Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas e Prestação Pecuniária, bem como à Pena de Multa de 30 (trinta) Dias-Multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do Salário-Mínimo.

II – A insuficiência de Provas suscita dúvida plausível sobre o Dolo da Ré na prática do Crime de Estelionato, consistente no recebimento indevido de Benefício Previdenciário concedido mediante Fraude, a ensejar a absolvição da Ré, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal.

III - A Acusação não desincumbiu do Ônus da Prova do Dolo da Ré na prática dos Crimes, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, haja vista que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

IV – Provimento das Apelações.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento às Apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 01 de Março de 2018 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0005307-44.2016.4.05.8100, em curso na 34ª Vara Federal (CE), que condenou a Ré Maria Aldeci da Costa Magalhães pela prática do Crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal¹, à Pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de Reclusão, substituída pelas Penas Restritivas de Direitos de Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas e Prestação Pecuniária, bem como à Pena de Multa de 30 (trinta) Dias-Multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do Salário-Mínimo.

A **Sentença** considerou que:

“Discordo do Ministério Público Federal quando afirmou, em sede de alegações finais, se tratou de uma fraude tosca. Na realidade, tanto não foi tosca a fraude que levou à concessão de benefício e a sua percepção do benefício por mais de seis anos.

Tenho, diante de todo o exposto, como inegavelmente comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, ou seja, que houve a obtenção de vantagem indevida, consistente na percepção de modo irregular do benefício de prestação continuada NB 88/536.528.086-1 no período de junho de 2009 a fevereiro de 2015, por parte da denunciada MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES em detrimento da Previdência Social, mediante meio fraudulento, ou seja, apresentação dolosa de declarações ideologicamente falsas.

Registro que a jurisprudência se firmou no sentido de que, no caso de crime de estelionato previdenciário cometido pelo próprio beneficiário, o crime é de consumação permanente (STF, HC 101999, julgado em 24/05/2011; STF, AgRg no ARE n. 663.735, DJe 16/3/2012; STJ, AgRg no AREsp 962.731/SC, julgado em 22/09/2016). Assim, considerando que a conduta perdurou de 2009 a 2015, ela resta alcançada pela Lei nº 12.234, de 2010. (...)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, motivo pelo qual CONDENO a denunciada MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES, brasileira, filha de Antônio Brasileiro da Costa e Maria Brasileiro da Costa, RG nº 2007213519-5/SSP-CE, CPF nº 725.616.883-72, natural de Maranguape/CE, residente à Rua Oito, casa 221, Bairro Novo Maracanaú, Maracanaú/CE, pela

¹ Código Penal

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz.

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança, se cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.”²

² SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal pública iniciada por denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES, brasileira, filha de Antônio Brasileiro da Costa e Maria Brasileiro da Costa, RG nº 2007213519-5/SSP-CE, CPF nº 72.5.616.883-72, natural de Maranguape/CE, residente à Rua Oito, casa 221, Bairro Novo Maracanaú, Maracanaú/CE, acusada da prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apontou a concessão do benefício assistencial NB 88/536.528.086-1 após a apresentação de documentos ideologicamente falsos, com o posterior recebimento indevido do valor de R\$ 30.928,92 entre junho de 2009 e fevereiro de 2015. Continua o MPF relatando que "Maria Aldeci da Costa Magalhães, para a concessão do benefício, apresentou declaração de separação de fato, há mais de quatro anos, de Francisco Valter Magalhães Filho, com a assinatura das testemunhas Damares Matos de Oliveira e Maria Elizângela de Oliveira [...]" e que "declarou, ainda, residir sozinha com o fim de adequar-se aos requisitos necessários para a concessão do benefício" (fl. 04).

Acompanhou a denúncia o IPL nº 1497/2013, em apenso.

Decisão de recebimento da denúncia à fl. 17.

Citada, a denunciada não apresentou reposta à acusação, motivo pelo qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 23), que a apresentou a referida defesa às fls. 26/28.

Decisão ratificando o recebimento da denúncia à fl. 52.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos como testemunhas de acusação JEFFERSON EDSON BEZERRA MORAIS e JOÃO VIANA BATISTA, e, como testemunhas de defesa, SOLANGE MARIA SANTOS DA SILVA e LIDUINA MARIA RIVERA, interrogando-se, em seguida, a denunciada. Nada foi requerido a título de diligências pelas partes. O Ministério Público Federal, em sede de alegações orais, requereu a absolvição da denunciada. A defensora da acusada, por sua vez, também em sede de alegações orais, pugnou pela improcedência.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A conduta imputada à réu MARIA ALDECI COSTA MAGALHÃES possui previsão no art. 171, § 3º, do Código Penal, que assim dispõe:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

A conduta do agente, no crime de estelionato, deve estar orientada pelo propósito de enganar a vítima, dela obtendo vantagem indevida, em seu prejuízo, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

A qualificadora prevista no parágrafo terceiro é bem clara, incidindo quando o estelionato se operar em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Interessa aqui a Súmula nº 24 do STJ, que dispõe: "aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal".

Fixadas tais premissas, passo a analisar os fatos denunciados, esclarecendo que a denúncia versa sobre a concessão e pagamentos indevidos do benefício de prestação continuada NB 88/536.528.086-1, ressaltando-se que a ré já respondeu na Ação Penal nº 0000347-50.2013.4.05.8100, que tramitou neste juízo, pelos seguintes fatos: 1) a concessão e pagamentos indevidos do benefício NB 88/537.175.136-6, em nome de ZÉLIA SILVA DO NASCIMENTO, durante o período de 04/09/2009 a 31/07/2011; 2) a concessão do benefício NB 88/542.777.556-7, em nome de MARIA VALDELICE BARROSO RODRIGUES, que gerou pagamentos entre 09/2010 e 01/2011.

Há plena comprovação da materialidade e autoria delitivas.

Nos autos do inquérito policial foram juntadas cópias de documentos que fizeram parte do processo administrativo que resultou na concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa NB 88/536.528.086-1 (v. fls. 25 e segs. do IPL).

Destaca-se dessa documentação, às fls. 27/28, a "declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência", datada de 17/07/09, subscrita pela denunciada MARIA ALDECI COSTA MAGALHÃES, onde se lê o preenchimento com um "X" do registro "vive sozinho".

À fl. 29 do IPL consta declaração, datada de 17/07/09, também firmada pela ré MARIA ALDECI COSTA MAGALHÃES, onde afirma, sob as penas da lei, com a referência expressa aos tipos penais de estelionato e falsidade ideológica, "que é separado(a) do seu esposo(a) Sr.(a) Francisco Valter Magalhães Filho, há 04 anos, não dependendo economicamente dele".

Há ainda, à fl. 30 do IPL, uma outra declaração de teor semelhante, datada de 15/07/2009, firmada por MARIA ALDECI COSTA MAGALHÃES e por duas testemunhas - DAMARES MATOS DE OLIVEIRA e MARIA ELIZÂNGELA MATOS DE OLIVEIRA -, estas com assinaturas reconhecida em cartório.

Nas conclusões da decisão administrativa que resultou no cancelamento do benefício de prestação continuada percebido MARIA ALDECI COSTA MAGALHÃES (fl. 140 do IPL), lê-se o seguinte:

"[...] 4.1. Da Irregularidade: Face ao exposto, conclui-se que as informações constantes no processo não foram completas e/ou idôneas, visto não constar na Certidão de Casamento averbação de divórcio; as testemunhas da declaração de separação utilizadas para os benefícios LOAS constarem em vários processos fraudulentos; ter sido omitido na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar o nome e a renda da filha, Lillian da Costa Magalhães, e não haver declaração da renda recebida pela interessada com o seu trabalho de artesã. Além desses fatores, a interessada também utilizou documentos falsos com o nome de Zélia Silva Nascimento e Maria Valdelice Barroso Rodrigues para conseguir outros benefícios de Amparo Social ao Idoso. [...]"

Ao prestar depoimento em sede extrajudicial, MARIA ALDECI COSTA MAGALHÃES confirmou como sendo suas as assinaturas constantes nas declarações anteriormente mencionadas e afirmou o seguinte (fl. 170/171 do IPL):

"[...] que à época morava consigo uma filha de nome Lillian da Costa Magalhães; que à época na qual ingressou com pedido junto ao INSS, Lillian da Costa não tinha qualquer atividade remunerada; que em 2009 a declarante fazia apenas pequenas costuras não se recordando quanto recebia, porém se lembra que era muito pouco; que o preenchimento do formulário de fls. 26/28 não foi feito pela declarante; que em junho de 2009 a declarante já se encontrava separada de fato de FRANCISCO VALTER MAGALHÃES FILHO há aproximadamente 2 ou 3 anos, não sabendo bem ao certo; que esclarece que foi encaminhada ao Posto do INSS por Damares Matos da Silva, o qual solicitou o pagamento da metade das duas primeiras parcelas do benefício assistencial quando de seu recebimento; [...] que confirma ter efetuado dois pagamentos a Damares; [...] que até a presente data encontra-se formalmente casada com Francisco Valter Magalhães Filho, ressaltando que atualmente o mesmo retornou ao convívio do lar há um ano [...]"

Também ouvida em sede de inquérito, MARIA ELIZÂNGELA MATOS DE OLIVEIRA, uma das pessoas que subscreveu declaração utilizada no processo concessório, relatou (fls. 172/173, do IPL)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O **Ministério Público Federal** interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença, no sentido de que:

“Como dito acima, segundo o critério financeiro que o STF hoje emprega, família necessitada, para os fins de concessão do benefício de prestação continuada, é aquela cuja renda per capita é igualou inferior a Yz salário mínimo (RCL 4374). Ou seja, ainda que se considerasse que a acusada prestou declaração falsa, o órgão acusatório teria que demonstrar a obtenção de vantagem ilícita, isto é, que a renda per capita do núcleo familiar da acusada é superior a esse limite. O Ministério Público teria, assim, que provar, sem margem a dúvida, tanto o número de familiares que residiam com a acusada no momento da declaração por ela prestada em julho de 2009), quanto que a renda per capita da família supera o limite de salário mínimo.

No entanto, permanece a dúvida a respeito das pessoas que moravam com a acusada quando do requerimento do benefício, bem como sobre o exato valor da renda per capita da família, isto é, se essa renda per capita superava meio salário mínimo.

O fato da acusada ter afirmado em seu interrogatório que tinha ciência de que não teria direito ao benefício, não tem maior relevância. Primeiro, porque saber se se tem direito a um benefício assistencial exige conhecimento da legislação que disciplina a concessão do benefício, e é pouco provável que a acusada a conhecesse. Além disso, para a condenação, cabia ao Juízo a quo demonstrar que o núcleo familiar que morava com a acusada tinha renda per capita superior a meio salário mínimo, e não simplesmente deduzir essa informação de uma afirmação cheia de ambiguidade feita por ela.

Em resumo, conforme antecipado, em nenhum momento o Ministério Público pretende afirmar a inocência da acusada, mas apenas que as provas produzidas contra ela não são suficientes para condená-la pelo crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. (...) Em face do exposto, o MPF requer seja dado provimento a este Recurso, e absolvida a acusada, com fundamento no art. 386,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

VII, do Código de Processo Penal.”³

³ APELAÇÃO – MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, pelo Procurador da República ao final subscrito, com fundamento no art. 600 do Código de Processo Penal, oferecer RAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto oralmente contra a sentença que, contrariamente ao pedido do MPF em alegações finais, condenou a acusada pelo crime descrito no art. 171, § 3º do Código Penal.

Fortaleza/CE, 02 de maio de 2017.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

Procurador da República (...)

1. Breve Síntese do Curso Processual

1. O MPF ofereceu denúncia contra Maria Aldeci da Costa Magalhães, imputando-lhe o crime de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, em julho de 2009, Maria teria declarado falsamente que se separara do marido Francisco Valter Magalhães Filho e que morava sozinha, com o fim de obter o benefício de prestação continuada que o art. 20 da lei 8.742 garante ao idoso que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A denúncia foi recebida e o processo seguiu seu regular curso, tendo o MPF, porém, em alegações finais oferecidas em audiência, pedido a absolvição da acusada, por considerar não haver provas suficientes da prática do crime a ela imputado.

O Juízo a quo, discordou, contudo, do MPF, e, em sentença proferida oralmente, condenou-a pelo crime descrito no art. 171, § 3º do Código Penal, decisão contra a qual o MPF se opôs, tendo na mesma audiência interposto Recurso de Apelação!, que ora vem arrazoar.

2. Os fundamentos da sentença condenatória

Diferentemente do MPF, o Juízo a quo entendeu que houve “plena comprovação da materialidade e autoria delitivas” (página 3 da sentença). Citou, como prova documental, as declarações prestadas pela acusada ao INSS informando que vivia sozinha e que estava separada do marido, Francisco Valter Magalhães Filho (fls. 27/30 do IPL).

Aludiu ainda à Informação Policial nº 51012016 (fls. 181/183 do IPL), segundo a qual os vizinhos da acusada Jefferson Edson Bezerra Moraes, João Viana Batista e Jandira Lages Monteiro teriam contado aos agentes policiais que ela nunca se separara do marido, e que morava com ele e com os filhos Lilian e

Sérgio (página 5 da sentença).

Mencionou o procedimento absolutamente incomum que a acusada seguira para obter o benefício: a contratação de um terceiro desconhecido (Damares), prometendo-lhe o pagamento de vantagem, se obtivesse êxito (página 6 da sentença).

Afirmou que não fora a única vez que a acusada praticara fraude para obter benefícios previdenciários ou assistenciais. Ela se teria passado por Zélia Silva do Nascimento, “o que se pode atestar pela cópia do RG em nome desta, mas com foto da ora acusada (v. fls. 32 e 46 do IPL)” (página 6 da sentença). Julgou-se convencido, por elementos colhidos no inquérito, de que “nunca houve separação de fato entre a denunciada MARIA ALDECI e seu esposo FRANCISCO VALTER MAGALHÃES FILHO” (página 6 da sentença) Aduziu à omissão da acusada em informar os rendimentos recebidos por seus filhos, e à sua declaração de que tinha “ciência que não teria direito ao benefício” (páginas 6 e 7 da sentença). E discordou do Ministério Público quando este, em suas alegações orais, para defender a tese de que não havia prova de que a acusada tivesse participado de outras fraudes, disse que o uso da fotografia da acusada nas carteiras de identidade apresentadas no processo de concessão de benefícios para Zélia Silva do Nascimento e Maria Valdelice Barroso Rodrigues consistiu em fraudes toscas. Segundo o Juízo a quo, “na realidade, tanto não foi toska a fraude que levou à concessão de benefício e a sua percepção por mais de seis anos” (página 7 da sentença).

3. A dúvida razoável suficiente para a absolvição da acusada

Primeiro, um esclarecimento necessário. A tese defendida nas alegações finais do Ministério Público e agora reafirmada nestas razões de recurso não é a de que a acusada é inocente. Na verdade, é possível, sim, desconfiar de que ela é culpada e pode ter obtido vantagem indevida mediante fraude. O que dissemos nas alegações finais e agora ratificamos é que, apesar da desconfiança quanto à conduta da acusada, não há prova suficiente de que ela cometeu o crime. Ou seja, permanecemos em um estado de dúvida, o que é suficiente para absolvê-la com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Estelionato sem vantagem indevida?

Uma primeira dúvida a nos perturbar é sobre a materialidade delitiva. Como sabemos, o tipo do crime de estelionato contém dois elementos constitutivos, sem os quais não há consumação do delito: 1) a obtenção de vantagem ilícita; 2) o emprego de meio fraudulento para a obtenção dessa vantagem. Daí porque uma condenação pelo crime de estelionato deve estar fundamentada não apenas pela prova da fraude, mas também pela prova da obtenção da vantagem ilícita.

No caso, segundo o critério financeiro que o STF hoje emprega, família necessitada, para os fins de concessão do benefício de prestação continuada, é aquela cuja renda per capita é igualou inferior a Yí salário mínimo (RCL 4374). Ou seja, ainda que se considerasse que a acusada prestou declaração falsa, o órgão acusatório teria que demonstrar a obtenção de vantagem ilícita, isto é, que a renda per capita do núcleo familiar da acusada é superior a esse limite. O Ministério Público teria, assim, que provar, sem margem de dúvida, tanto o número de familiares que residiam com a acusada no momento da declaração por ela prestada (Uulho de 2009), quanto que a renda per capita da família supera o limite de salário mínimo.

E aqui neste caso, não nos parece haver prova suficiente nem da fraude e tampouco da vantagem ilícita.

5. Há mesmo prova de que a acusada tenha praticado fraude?

O Juízo a quo considerou que a acusada mentiu quando declarou ao INSS que vivia sozinha e que estava separada do marido.

Quanto à afirmação de que vivia sozinha, a própria acusada admitiu que morava com a filha Lilian da Costa Magalhães, que, à época, não exercia qualquer atividade remunerada. Disse ainda que assinou, mas não preencheu o formulário de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Ora, parece razoável acreditar que a acusada não tenha de fato preenchido o dito formulário. Primeiro, porque ela contratara uma terceira pessoa (Damares) para representá-la junto ao INSS. E depois, pela própria observação da caligrafia no formulário. A caligrafia de quem o preencheu é bem diferente da caligrafia de quem o assinou. É possível, assim, duvidar de que a acusada tenha marcado com um “X” a opção “VIVE SOZINHO”, constante do formulário.

Por outro lado, nenhuma prova há de que o filho Sérgio morava com a acusada. A única pessoa que supôs esse fato, Jandira Lages Monteiro, entrevistada por agentes policiais emissores da Informação Policial nº 510/2016, disse apenas que “acredita que seus filhos Lilian e Sérgio teriam residido no domicílio nesta época”. Para começar, Jandira não afirmou um fato, mas uma crença pessoal, uma impressão subjetiva: “acredita que seus filhos”. Ademais, Jandira não prestou depoimento em Juízo, quando poderia esclarecer, sob o crivo do contraditório, o que de fato sabia sobre o caso.

No tocante à prova de que a acusada nunca se separara do marido, observe-se que os vizinhos da acusada, Jefferson Edson Bezerra Moraes, João Viana Batista e Jandira Lages Monteiro, entrevistados pela Polícia quase 7 (sete) anos depois do fato investigado, foram unânimes em dizer que não tomaram conhecimento da separação do casal. Ouvidos em Juízo, Jefferson e João Viana repetiram que não sabiam dizer se o casal permaneceu casado todo o tempo, ou se alguma vez se separaram.

Em síntese, o que é possível concluir da afirmação das testemunhas de acusação é que elas ignoravam a separação do casal. Do que elas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Ré **Maria Aldeci da Costa Magalhães** interpôs **Apelação**, postulando a Reforma da Sentença, no sentido de que:

“Não cabe ao INSS, principalmente sem provar o contrário do alegado pela Apelante, que não havia separação da Sra. Aldeci e do Sr. Valter. Meras conclusões a respeito de idoneidade de terceiros não se tornam verdades sem a fundamentada alegação, principalmente no processo penal, que possui um dos princípios o do “in dúbio pro réu”.

Quanto as testemunhas de defesa (Sra. Solange Maria Santos e Sra. Liduina Maria Rivera) passaram a informar que tinham conhecimento a cerca da separação precisando aproximadamente em 7 anos a duração da separação, tendo em vista o retorno do Sr. Valter para o lar.

Não se pode desconsiderar o nervosismo eminente a todas as pessoas que primariamente se fazem presentes a uma audiência, principalmente em caráter criminal e julgar tal fato como falso ou mentiroso, uma vez que a testemunha Sra. Liduina Maria Rivera já havia iriicialmente sido advertida sobre a existência de crime de falso testemunho e confirmou por inúmeras vezes que sabia da separação do referido casal, restando, portanto, verdadeira tal alegação, apesar do nervosismo gerado à testemunha pelos alertas repetidas vezes de possível incidência em crime.

(...)

É pacífico o entendimento que deverá ser excluído do cálculo da renda per capta de Y4 do salário mínimo se a renda auferida ser através de aposentadoria no valor de um salário mínimo é perfeitamente cabível a obtenção de um benefício assistencial pelo outro participante também no montante de um salário. (...) Pelo exposto, requer à Vossas Excelências que conheçam do presente recurso, para substituir a respeitável sentença, para julgar improcedentes os pedidos da exordial conforme artigos 593 e , 597 do CPP.

1) Que seja o presente recurso recebido com o efeito suspensivo conforme artigo Art. 597 do CPP a fim de suspender a condenação da Apelada até a data do novo julgamento;

2) Que seja revertido o julgamento de forma a absolver a condenada conforme artigo 386 do CPP e pelo princípio do “in dúbio pró réu” por não ter provas suficientes no bojo do processo que fundamente o pedido inicial do Ministério Público como causa de estelionato majorado.

3) Em caso de condenação, que seja aplicada a atenuante a que tem direito a acusada nos termos do artigo 65 do Código penal, bem como reformulada e diminuída a fixação da pena-base e do montante pecuniário ao qual foi convertida a pena e na aplicação da multa.

4) Ainda em caso de condenação, que seja reconhecido ser descabido a restituição dos valores recebidos a título de boa-fé e caráter alimentar do benefício assistencial a pessoa idosa a partir da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

5) Que seja deferido o pedido de assistência Judiciária Gratuita conforme os termos da Lei e isente da condenação da apelante no pagamento de custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

6) Honorários advocatícios em 20%.”⁴

⁴ APELAÇÃO – RÉ – MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme narrado na exordial, trata-se de uma Ação Penal Pública onde o Ministério Público Federal acusou a Sra. Maria Aldeci da Costa Magalhães ao cometimento do crime de estelionato estabelecido no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.

Na peça inicial, o apelado alegou que durante o processo administrativo realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi identificado que um dos documentos apresentados pela apelante para obtenção de um Benefício Assistencial a Pessoa Idosa seria falso e com isto teria insurgido no crime de estelionato.

O benefício assistencial de número 88/536.528.086-1 foi concedido desde junho de 2009 a fevereiro de 2015 no valor de um salário mínimo que, conforme o tempo, totalizou um recebimento de R\$ 30.923,92 (trinta mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos). Tal benefício foi estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) onde garante o pagamento de um salário mínimo ao idoso acima de 65 anos que contemple o preenchimento dos pré-requisitos para a obtenção do mesmo.

No caso em questão, a apelante, por ser idosa e deficitária de conhecimento sobre procedimentos, leis e direitos a que possuiria, contratou um intermediário que pudesse ajudá-la na entrega da documentação e na providência do que fosse necessário para protocolar o pedido de benefício.

Qual problema tem em alguém solicitar uma ajuda à outra pessoa garantindo uma contrapartida em virtude de um trabalho realizado? Ao contrário do que foi prolatado em sentença, mesmo sendo disponível para qualquer pessoa dar entrada no benefício, é de conhecimento de todos que o atendimento nos postos do INSS é precário e com poucas informações, o que acaba por prejudicar ainda mais uma idosa senhora leiga na obtenção do direito na qual possuía.

A Sra. Maria Aldeci contratou os serviços do Sr. Damares tendo sido este indicado por pessoa conhecida que teria obtido benefício igualmente ao requerido pela apelante. Tal senhor pediu alguns documentos com base do que foi relatado pela apelante e providenciou outro, que foi digitar e imprimir a declaração de que a mesma seria separada.

Na época do requerimento do benefício a Sra. Aldeci anexou ao processo uma declaração na qual afirmava estar separada, o que realmente aconteceu. O relacionamento possuiu uma separação de aproximadamente 7 anos onde a mesma passou a residir somente com sua filha e seus netos, sobrevivendo de ajuda de familiares e algumas, pequenas costuras que conseguia fazer. (...)

A lei estabelece que a renda per capita não possa ser superior a 1/3 do salário mínimo. À época mesmo com as pouquíssimas costuras que a Sra. Aldeci realizava e depois com o trabalho formal de sua filha, a renda por pessoa não ultrapassava o limite estabelecido em lei uma vez que passou a morar consigo sua filha Lilian da Costa Magalhães, seu neto Matheus da Costa Fernandes e Ana Beatriz da Costa Azevedo.

A apelante e seu marido eram bem discretos e não costumavam expor a relação para o público, ainda mais após uma duradoura relação amorosa ter se findado. Cada comentário e perguntas na vizinhança, caso existisse, tãria a mesma retomar as lembranças que não seriam boas inclusive para sua saúde debilitada e sua idade avançada.

inclusive, todas as testemunhas de acusação (Sr. Jefferson Edson Bezerra Moraes e Sr. João Viana Batista) arroladas pelo Ministério Público Federal foram uníssonas em afirmar que desconheciam o fato da separação vivido pela apelante, o que não conseguiu, o apelado, provar que a declaração de que a mesma seria separada de fato e que a declaração, portanto, seria fraudulenta.

Em processo administrativo, o INSS afirmou que por que não constava averbação de divórcio na certidão de casamento da Sra. Aldeci ela não estaria separada. Contudo, a separação é um instituto previsto no Ordenamento Jurídico Brasileiro bem antigo que anteriormente necessitava de homologação após 5 anos deste fato para que um Juiz pudesse converter em divórcio. Com o Código civil de 2002 esta formalidade foi alterada passando a considerar a separação a partir de um ano e não sendo necessário um para a obtenção do outro (divórcio). É muito mais comum existir a separação do que o próprio divórcio, inclusive devido a burocracia.

Não cabe ao INSS, principalmente sem provar o contrário do alegado pela Apelante, que não havia separação da Sra. Aldeci e do Sr. Valter. Meras conclusões a respeito de idoneidade de terceiros não se tornam verdades sem a fundamentada alegação, principalmente no processo penal, que possui um dos princípios o do "in dubio pro réu".

Quanto as testemunhas de defesa (Sra. Solange Maria Santos e Sra. Liduina Maria Rivera) passaram a informar que tinham conhecimento a cerca da separação precisando aproximadamente em 7 anos a duração da separação, tendo em vista o retorno do Sr. Valter para o lar.

Não se pode desconsiderar o nervosismo eminente a todas as pessoas que primariamente se fazem presentes a uma audiência, principalmente em caráter criminal e julgar tal fato como falso ou mentiroso, uma vez que a testemunha Sra. Liduina Maria Rivera já havia iriicialmente sido advertida sobre a existência de crime de falso testemunho e confirmou por inúmeras vezes que sabia da separação do referido casal, restando, portanto, verdadeira tal alegação, apesar do nervosismo gerado à testemunha pelos alertas repetidas vezes de possível incidência em crime.

Em sede de alegações finais o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada em virtude do Princípio do "in dubio pro réu" por não ter provas suficientes no bojo do Inquérito Policial, processo administrativo e judicial que fundamentasse sobre a fãlsidade da declaração fornecida ao INSS para obtenção do Benefício

Assistencial onde a acusada afirmava que era separada de fato há mais de 07 anos.

Em sentença prolatada em audiência, o Douto Juiz teve posicionamento contrário ao da acusação e a defesa quando passou a julgar procedent e a ação condenando a Sra. Maria Aldeci da Costa Magalhães pela prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3 do código Penal.

Na fixação da pena, o juiz estabeleceu 2 anos e 8 meses de reclusão que deveriam ser cumpridos em regime aberto, sem contudo observar os preceitos do artigo 65 do Código Penal que prevê atenuantes para quem, na data da sentença, possuam mais de 70 anos e no caso em tela, a Apelante possuía 78 anos. (...)

Além da condenação, a mesma foi substituída por duas penas restritivas de direito. A) Prestação de serviço a comunidade e b) a prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos. Contudo, a apelante possui problemas de saúde, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, osteopenia, artrose e ruptura do tendão no ombro direito que somada com a idade que a mesma possui, a inviabiliza de realizar atividades de prestações de serviços. E quanto à realidade financeira da apelante, a mesma atualmente sobrevive apenas com a aposentadoria do seu esposo de um salário mínimo para a sobrevivência dele, da Sra. Aldeci, de sua filha e dois netos, além de descontos retidos em folha.

Já quanto a pena de multa, o Douto Juiz fixou em 30 dias-multa a quantia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e na devolução do montante de R\$ 30.128,36 (trinta mil, cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Por fim, as custas do processo também foram julgadas de forma a condenada ter que arcá-las.

Os benefícios recebidos entre os anos de 2009 a 2015 por parte da Apelante foram todos de caráter alimentar, onde não houve aumento de patrimônio ou enriquecimento. Os recursos foram utilizados com o único propósito de subsistência da família.

Os alimentos são em regra, irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de restituição por se tratarem de prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o bem jurídico vida estaria acima de qualquer outro posto em confronto. (...) Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Agravo de instrumento parcialmente provido. Processo AG 64673 SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Sem Contrarrazões.

A **Procuradoria Regional da República** ofertou **Parecer**, alegando que:

“O Relatório Individual da Divisão de Benefícios do INSS, (fi. 131 do Inquérito Policial em apenso), concluiu que MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES recebeu indevidamente o Benefício de Amparo ao Idoso no período entre 22 de setembro de 2009 e 31 de março de 2013, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 30.928.92 (trinta mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) valor corrigido em 28 de fevereiro de 2015, (fls. 127-128 do IPL). A materialidade e autoria do delito de estelionato restou plenamente configurada, de modo que, a Recorrida recebeu Benefício Assistencial utilizando-se de meio fraudulento. (...)

Acerca da dosimetria da pena, ao analisar a Sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau, verifica-se que ele de fato desconsiderou a atenuante genérica prevista no art. 65, I, do CP. Com isso, torna-se imperioso atenuar a pena.

As circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas deverão ser valoradas pelo Magistrado na segunda fase da dosimetria da pena seguindo-se o critério trifásico estabelecido no art. 68 do CP; entretanto, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a pena não poderá ser reduzida aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena, conforme estabelece a Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Conforme se verifica na Sentença, o Juiz valorou negativamente 3 (três) das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tendo fixado a pena-base em 2 (dois) anos. Dessa forma, verifica-se que cada uma das três circunstâncias corresponde a 1/6 (um sexto) da pena mínima de 1 (um) ano eS:beleCida no preceito secundário do tipo penal em comento. Dessa forma, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, o que equivale a uma redução de 4 (quatro) meses da pena. (...) Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público Federal pelo CONHECIMENTO da Apelação e, no mérito pelo PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a atenuante genérica do art. 65, I, do CP e reduzir 1/6 (um sexto) da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

na segunda fase de sua dosimetria.”⁵

É o Relatório.

«176»

⁵ PARECER

I – SÍNTESE DOS FATOS

Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra Sentença (fls. 83/93) proferida pelo Juízo da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que condenou a Apelante nas sanções do art. 171, §3º do Código Penal.

Na Denúncia (fls. 3/1 O), o Parque! imputou à Apelante a prática do delito de estelionato majorado, por ela ter apresentado documento ideologicamente falso a assinatura de duas testemunhas, induzindo o INSS em erro na concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada para si.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 20 de abril de 2017 (Ata de fl. 74), foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e, em seguida, deu-se oportunidade para que Acusação e Defesa requeressem diligências. Não havendo requerimento de diligências, a Audiência foi encerrada e abriu-se oportunidade para o que Ministério Público e a defesa apresentassem Alegações Finais de forma oral, nos termos do art. 403 do CPP. O representante do Ministério Público Federal requereu em suas alegações orais a absolvição da Ré por insuficiência de provas. A Defesa pugnou pela improcedência da Ação.

O Juiz proferiu Sentença em audiência, condenando MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES pelo crime de estelionato majorado (art. 171, §3º do CP), dosando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão de pena privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos.

Nas Razões de seu Apelo (fls. 111/116), MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES alegou insuficiência de provas. Afirmou que o Juiz deixou de considerar a atenuante genérica prevista no art. 65, I, CP. Defendeu que usou os valores indevidamente recebidos com propósito de subsistência. Asseverou que, em caso de manutenção da condenação, é descabida a restituição dos valores, tendo em vista que foram percebidos de boa-fé e com intuito alimentar.

Na Apelação de (fls. 121/128), o MPF requereu a Absolvição da acusada. Alegou, em síntese, insuficiência de provas da autoria, e que não houve percepção de vantagem indevida.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para o oferecimento do parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – PRELIMINARMENTE

Restam presentes todos os requisitos que concernem à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, e regularidade formal, razão pela qual se opina pelo conhecimento da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Conforme se verifica dos autos, as partes saíram intimadas da Sentença proferida em audiência, ocasião em que o membro do Ministério Público Federal manifestou interesse em recorrer da decisão condenatória, realizada no dia 20 de abril de 2017 (ata de audiência de fl. 74). As Razões Recursais do MPF foram juntadas no dia 02 de maio de 2017 (fls. 121-128), ou seja, no oitavo e último dia para sua apresentação. A defesa não manifestou interesse em recorrer da Sentença condenatória ao final da audiência de instrução e julgamento, apenas requereu vistas dos autos. A interposição de sua Apelação ocorreu no dia 2 de maio de 2017 (fls. 110), 04 (quatro) dias após o término do prazo estabelecido no art. 593 do CPP, para a sua interposição. Portanto, intempestiva a Apelação.

III – MÉRITO

o representante do Ministério Público Federal insurge-se contra Sentença do Juízo da primeira instância que condenou a Ré pelo delito de estelionato majorado contra o INSS, por ter prestado declaração falsa a fim de receber Benefício Assistencial de forma indevida. Em suas Razões Recursais, argumentou não existirem provas suficientes para condenação. Todavia, tal argumento não merece prosperar. O Relatório Individual da Divisão de Benefícios do INSS, (fi. 131 do Inquérito Policial em apenso), concluiu que MARIA ALDECI DA COSTA MAGALHÃES recebeu indevidamente o Benefício de Amparo ao Idoso no período entre 22 de setembro de 2009 e 31 de março de 2013, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 30.928.92 (trinta mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) valor corrigido em 28 de fevereiro de 2015, (fls. 127-128 do IPL). A materialidade e autoria do delito de estelionato restou plenamente configurada, de modo que, a Recorrida recebeu Benefício Assistencial utilizando-se de meio fraudulento. (...)

Acerca da dosimetria da pena, ao analisar a Sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau, verifica-se que ele de fato desconsiderou a atenuante genérica prevista no art. 65, I, do CP. Com isso, torna-se imperioso atenuar a pena.

As circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas deverão ser valoradas pelo Magistrado na segunda fase da dosimetria da pena seguindo-se o critério trifásico estabelecido no art. 68 do CP; entretanto, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a pena não poderá ser reduzida aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena, conforme estabelece a Súmula 231:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Conforme se verifica na Sentença, o Juiz vai orou negativamente 3 (três) das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tendo fixado a pena-base em 2 (dois) anos. Dessa forma, verifica-se que cada uma das três circunstâncias corresponde a 1/6 (um sexto) da pena mínima de 1 (um) ano eS:beleCida no preceito secundário do tipo penal em comento. Dessa forma, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, o que equivale a uma redução de 4 (quatro) meses da pena.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público Federal pelo CONHECIMENTO da Apelação e, no mérito pelo PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a atenuante genérica do art. 65, I, do CP e reduzir 1/6 (um sexto) da pena na segunda fase de sua dosimetria.

É o parecer.

Recife/PE, 08 de agosto de 2017.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«177»

VOTO

A **insuficiência de Provas** suscita **dúvida plausível** sobre o Dolo da Ré Maria Aldeci da Costa Magalhães na prática do Crime de Estelionato, consistente no recebimento indevido de Benefício Previdenciário concedido mediante Fraude, a ensejar a sua **Absolvição**, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal.

Destaco, nesse sentido, os trechos da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com os quais compartilho, verbis:

“ (...) 3. A dúvida razoável suficiente para a absolvição da acusada

Primeiro, um esclarecimento necessário. A tese defendida nas alegações finais do Ministério Público e agora reafirmada nestas razões de recurso não é a de que a acusada é inocente. Na verdade, é possível, sim, desconfiar de que ela é culpada e pode ter obtido vantagem indevida mediante fraude. O que dissemos nas alegações finais e agora ratificamos é que, apesar da desconfiança quanto à conduta da acusada, não há prova suficiente de que ela cometeu o crime. Ou seja, permanecemos em um estado de dúvida, o que é suficiente para absolvê-la com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Estelionato sem vantagem indevida?

Uma primeira dúvida a nos perturbar é sobre a materialidade delitiva. Como sabemos, o tipo do crime de estelionato contém dois elementos constitutivos, sem os quais não há consumação do delito: 1) a obtenção de vantagem ilícita; 2) o emprego de meio fraudulento para a obtenção dessa vantagem. Daí porque uma condenação pelo crime de estelionato deve estar fundamentada não apenas pela prova da fraude, mas também pela prova da obtenção da vantagem ilícita.

No caso, segundo o critério financeiro que o STF hoje emprega, família necessitada, para os fins de concessão do benefício de prestação continuada, é aquela cuja renda per capita é igualou inferior a Y1 salário mínimo (RCL 4374). Ou seja, ainda que se considerasse que a acusada prestou declaração falsa, o órgão acusatório teria que demonstrar a obtenção de vantagem ilícita, isto é, que a renda per capita do núcleo familiar da acusada é superior a esse limite. O Ministério Público teria, assim, que provar, sem margem a dúvida, tanto o número de familiares que residiam com a acusada no momento da declaração por ela prestada (Julho de 2009), quanto que a renda per capita da família supera o limite de salário mínimo.

E aqui neste caso, não nos parece haver prova suficiente nem da fraude e tampouco da vantagem ilícita.

5. Há mesmo prova de que a acusada tenha praticado fraude?

O Juízo a quo considerou que a acusada mentiu quando declarou ao INSS que vivia sozinha e que estava separada do marido.

Quanto à afirmação de que vivia sozinha, a própria acusada admitiu que morava com a filha Lillian da Costa Magalhães, que, à época, não exercia qualquer atividade remunerada. Disse ainda que assinou, mas não preencheu o formulário de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Ora, parece razoável acreditar que a acusada não tenha de fato preenchido o dito formulário. Primeiro, porque ela contratara uma terceira pessoa (Damares) para representá-la junto ao INSS. E depois, pela própria observação da caligrafia no formulário. A caligrafia de quem o preencheu é bem diferente da caligrafia de quem o assinou. É possível, assim, duvidar de que a acusada tenha marcado com um “X” a opção “VIVE SOZINHO”, constante do formulário. (...)

Em resumo, conforme antecipado, em nenhum momento o Ministério Público pretende afirmar a inocência da acusada, mas apenas que as provas produzidas contra ela não são suficientes para condená-la pelo crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. (...)” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Com efeito, a **Acusação** não de desincumbiu do **Ônus da Prova do Dolo da Ré** na prática do Crime, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, haja vista que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

ISTO POSTO, **dou Provimento** às Apelações para absolver a Ré, por insuficiência de Provas de Dolo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o meu Voto.

«178»

HCAT/RFR